

Data de aprovação: ____/____/____

A VUNERABILIDADE DAS MULHERES TRANSGÊNEROS E TRAVESTIS DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO DA GRANDE NATAL/RN

Línniker José dos Santos do Nascimento¹

Rasland Costa Luna Freire²

RESUMO

O presente trabalho foi pautado no método dedutivo, com um caráter explicativo, a fim de analisar as possíveis vulnerabilidades sofridas pelo agrupamento das mulheres transgênero e travestis dentro do sistema carcerário da grande Natal/RN. Onde estão subdivididas nas penitenciárias de Dr. Francisco Nogueira Fernandes, mais conhecida como penitenciária de Alcaçuz, localizada no Distrito de Alcaçuz no município de Nísia Floresta e a outra localizada na Cadeia Pública Dinorá Simas no município de Ceará-mirim. Nesse sentido esse presente artigo tem como objetivo geral apresentar o que diz respeito em como é ser mulher transgênero e travesti dentro do sistema carcerário e de mostrar como o Estado tem sido omissor na proteção e garantias dos direitos fundamentais das mulheres trans ou travesti que cumprem pena privativas de liberdade. Os objetivos específicos estão conectados em como é ser mulher transgênero e travesti e falar da hiper vulnerabilidade sofrida e vivida na sociedade até chegar o encarceramento. Para afirmar a hipótese de que há vulnerabilidade sofrida por esse agrupamento social, será utilizado a pesquisa bibliográfica e a análise de coleta de dados institucionais, feitas por meio de entrevistas com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, assim como a Policial Penal e Psicóloga institucional dos presídios femininos da grande Natal. Diante disso busca-se concluir apresentando as falhas que o Estado tem perante esse grupo social e as possíveis soluções seguindo as recomendações do Ministério Público do RN.

¹ Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: gulliver.linniker@gmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: rasland@unirn.edu.br

Palavras-chave: Sistema carcerário. Mulheres trans e travestis. Vulnerabilidade. Princípio da dignidade humana.

THE VULNERABILITY OF TRANSGENDER WOMEN AND TRANSVERSISTS WITHIN THE CARCERAGE SYSTEM OF GRANDE NATAL/RN

ABSTRACT

This work was based on the deductive method, with an explanatory character, aiming to analyze the potential vulnerabilities faced by the grouping of transgender women and travestis within the prison system in the greater Natal/RN area. They are subdivided into the penitentiaries of Dr. Francisco Nogueira Fernandes, better known as Alcaçuz Penitentiary, located in the Alcaçuz District in the municipality of Nísia Floresta, and another located in the Dinorá Simas Public Jail in the municipality of Ceará-mirim. In this context, this article's general objective is to present what it means to be a transgender woman or travesti and discuss the hyper-vulnerability experienced in society leading to incarceration. The specific objectives are related to the experience of being a transgender woman or travesti within the prison system and to demonstrate how the State has been negligent in protecting the fundamental rights of transgender or travesti women serving custodial sentences. To support the hypothesis that this social group faces vulnerability, a bibliographic review and analysis of institutional data collection will be employed, including interviews with the Public Prosecutor's Office of the State of Rio Grande do Norte, as well as with the Correctional Officer and Institutional Psychologist from the female prisons in the greater Natal area. Consequently, the aim is to conclude by presenting the shortcomings the State has regarding this social group and proposing possible solutions following the recommendations of the Public Prosecutor's Office of RN.

Keywords: Prison system. Transgender women and travestis. Vulnerability. Principle of human dignity.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil lidera a lista de país que mais mata mulheres transgêneros e travestis

do mundo, pelo décimo quarto ano consecutivo, segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) ao todo no ano de 2022 foram 151 pessoas trans e travestis mortas, sendo 131 vítimas de assassinatos e 20 pessoas trans suicidadas, dentro dessas estatísticas, as mulheres trans e travestis pretas e pobres são a maioria das vítimas. Ainda, de acordo com a ANTRA, a expectativa de vida uma mulher trans no Brasil é de apenas 35 anos, mesmo com todas as garantias fundamentais adotadas pela Constituição Federal de 1988, este grupo social vive em extrema vulnerabilidade física, social e econômica.

Se todos esses dados por si só já são bastante preocupantes, vamos imaginar que quando tal grupo social vive dentro do sistema carcerário brasileiro, a situação tende a ficar mais tenebrosa, diante dos dados relacionados à violência em face das pessoas transgêneros, aqui mais especificamente às mulheres trans e travestis, impõe-se a reflexão acerca da existência de tais violações no contexto do sistema carcerário, nessa perspectiva a mulher trans e a travesti já maculada por forte discriminação no seio familiar e social, passa por um conjunto de fatores que lhe encaminham para indignidade e agressão ao direito de exercer sua singularidade humana.

Outrossim, as mulheres trans e travestis são vistas dentro do sistema punitivo a partir das ideias de preconceitos impostos pela sociedade, logo essa mácula são advindas da ideia contrária do que seria certo e imposto pela moral e os bons costumes, mas não só isso, essa população de mulheres trans e travestis em sua grande maioria são pessoas negras ou pardas, de baixa escolaridade, de situação de pobreza ou vulnerabilidade social, com isso, muitas, em sua esmagadora maioria recorrem a prostituição como forma de provimento de renda e quando inseridas nas prisões o ciclo de violência, marginalização e submissão são novamente explorados por parte do Estado, através dos seus mecanismos sendo condenadas a viverem esse *looping* de indignidade.

Dessa forma, identifica-se que fora da realidade carcerária as mulheres trans e travestis já vivem em uma situação de hiper vulnerabilidade, dentro do sistema punitivo as mulheres transexuais e travestis encontram sérias resistências ao exercício de seus direitos inerente a qualquer pessoa humana, essa situação é extremamente ampliada, pois além de haver essas violações aos Direitos Humanos, há também potencialização em violências institucionais, que ferem, e invisibilizam a luta e os direitos alcançados para a população LGBTQI+, em especial para as

mulheres trans e travestis.

Isto posto, em um julgado pelo Supremo Tribunal Federal, através da Arguição Descumprimento de Preceito Fundamental de número 527, possibilita a escolha a mulher trans ou travesti para manifestar expressamente seu interesse em cumprir pena nos presídios de acordo com sua identidade de gênero, independente de cirurgias transgenitalização, ou tratamento hormonais, assim também garantindo a substituição de nome e sexo no registro civil. Além disso, em novembro de 2023, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no mesmo sentido no que diz respeito à aplicabilidade da ADPF 527, assentando entendimento de que é dever do Juiz perguntar a pessoa trans onde prefere cumprir pena, por meio do *Habeas Corpus* n. 861.817 (BRASIL, STJ, 2023).

Feitas essas considerações, neste artigo trabalharemos acerca das questões de ser mulher trans ou travesti que estão atreladas a viverem marginalizadas, controladas e excluídas não só pelo seio familiar, mas também por sofrerem violência por parte da moral imposta pela sociedade, com uma análise no âmbito do sistema carcerário da grande Natal, capital do estado do Rio Grande do Norte.

Para tanto, este artigo busca investigar, por meio de coleta de dados com representantes do poder público que atuam no sistema de execução penal e carcerário na região da grande Natal/RN, assim como pesquisa bibliográfica, se há ou não vulnerabilidade das mulheres transgêneros e travestis no âmbito daquele sistema carcerário, a fim de compreender a falha na garantia dos Direitos Fundamentais das mulheres trans e travestis aprisionadas, além da ineficácia do princípio da dignidade da pessoa humana. O delineamento metodológico ocorreu pelo método dedutivo, com um caráter explicativo.

Os objetivos específicos estão conectados no que diz respeito ao que é ser mulher trans ou travesti e de como o Estado tem sido omissos na proteção e garantia dos direitos fundamentais das pessoas trans ou travesti que cumprem penas privativas de liberdade.

2 COMO É SER MULHER TRANSGÊNERO E TRAVESTI NA SOCIEDADE

Pode-se partir de dois enfoques para a abordagem da contextualização necessária a ser realizada para melhor elucidação da problemática do presente trabalho.

O primeiro enfoque será a que foi esboçada pela decisão cautelar contida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527, Supremo Tribunal Federal (BRASIL, STF, 2021) do qual põe-se aqui não como opção, mas como necessidade de expor a visão sobre o tema em decisão proferida pela corte pretoriana, o que designar-se-á como enfoque puramente jurídico. Nesse sentido, Bezerra (2022, p.16), define sobre o ser trans, senão vejamos:

Transexuais são pessoas que se identificam com o gênero oposto ao seu sexo biológico. Percebem seu corpo como inadequado e buscam ajustá-lo à imagem de gênero que têm de si. Travestis são pessoas que se apresentam para o mundo com o gênero oposto àquele correspondente a seu sexo biológico, mas não percebem seu corpo como inadequado e não desejam modificá-lo.

Como é cediço, a referência jurídica que se tem no ordenamento pátrio é de que a distinção entre a mulher transgênero e a travesti constitui na compatibilização do seu gênero ao órgão que biologicamente relaciona-se com a mulher, onde uma teria a necessidade de transformação e a outra não teria.

Por outro viés, em enfoque distinto do que logo mencionou-se tem-se a visão sociojurídica, esta parte da seguinte base teórica no diálogo sobre a diferença entre mulher transgênero e travesti. Sobre isso, tem-se que não é correto afirmar que a diferença entre transexual e travesti pauta-se na cirurgia de redesignação sexual, é o que nos ensina Bezerra (2022, p. 22) destaca:

Ao mesmo tempo em que a travesti antecede a transexualidade e sua patologização, também se materializa como uma alternativa às imposições estabelecidas pela delimitação da transexualidade e pelo sequestro de seus significados pelas ciências médicas. Auto afirmar a identidade travesti é um ato de resistência, bem como uma forma de ressignificar a palavra, retirando-a da marginalidade, da obscuridade e transformando-a em uma identidade digna de reconhecimento, respeito e orgulho. Travesti é uma identidade de gênero inserida no espectro feminino. Uma pessoa que se declara travesti se vê como pertencente à um gênero feminino, mas não necessariamente se identifica como uma mulher. A mulher transsexual, por sua vez, é uma pessoa transgênero que se identifica e quer ser identificada como uma mulher, dentro do binarismo homem/mulher. É o que Jesus (2012), psicóloga travesti, afirma em sua obra intitulada como um guia técnico sobre pessoas transexuais e demais transgêneros. A auto identificação como pertencente ao gênero feminino é um ponto comum a travestis e mulheres transexuais, bem como a negação do gênero masculino imposto ao nascimento.

Assim sendo, o conceito aqui traçado se opõe a ideia do conceito jurídico exposto em decisão judicial pretoriana, supramencionada, visto que não parte da distinção biológica quanto a necessidade de transformação do órgão sexual, mas sim,

considera a existência de um espectro feminino do qual inclui a mulher transgênero e a travesti, de maneira a conceituar como formas distintas de expressões do feminino, e não reduzindo a distinção entre travesti e mulher transgênero à hipotética necessidade de adequação do órgão biológico ao seu gênero.

A partir de tais diretrizes desenvolver-se-á os seguintes pontos, de forma a abordar as nuances entre o enfoque sociojurídico e o enfoque puramente jurídico, que inicialmente fundamentou a decisão acima mencionada já modificada pela Suprema Corte do Brasil.

Para fins do presente trabalho, designa-se como sociojurídico a instituição travesti e mulher transgênero a partir da eficácia da decisão judicial que levou em consideração as demandas sociais requeridas, atentando para os anseios do agrupamento social do qual reivindica para si melhores condições de exercício de seus direitos. Por outro lado, designa-se como conceito jurídico das mesmas instituições objeto do presente trabalho aquele que leva em consideração a formalidade da legislação, de maneira a não se atentar a principal finalidade da magna garantia consequente do devido processo legal, qual seja, a tutela material/real do direito humano de tais pessoas, o que resulta em visão jurídica estereotipada quanto a diferença entre a travesti e mulher transgênero, por isso, necessário se faz aclarar o conceito das instituições em comento.

Então, nos capítulos em sequência serão abordados os tópicos do o que é mulher transgênero: uma visão sociojurídica e jurídica e o que é a travesti: uma visão sociojurídica e jurídica no sentido de concluir, no presente capítulo, o conceito aplicável de mulher transgênero e travesti tendo em vista o adequado tratamento jurídico e científico.

2.1 O QUE É MULHER TRANSGÊNERO: **uma visão sociojurídica e jurídica**

A partir da discussão doutrinária trazida no introdutório do presente capítulo, onde se coloca que esta concepção constitui como sociojurídica e confrontando-a com a concepção jurídica, assim reconhecida por estar contida em decisão judicial da suprema corte, analisar-se-á o conceito sociojurídico e jurídico da mulher transgênero.

No conceito jurídico, a mulher transgênero tem uma necessidade de adequação do seu órgão biológico ao seu gênero, de maneira a realizar a redesignação sexual, o que a definiria, em fundamentos jurídicos, como mulher transgênero.

Justamente pelo conceito dito acima que o tratamento carcerário da mulher transgênero, na ocasião da concessão da medida cautelar no julgado que fundamenta o conceito em abordagem, deveria ter tratamento distinto das travestis.

Isso porque numa mentalidade jurídica pautada no binarismo homem/mulher, a formalidade jurídica exige que o órgão biológico defina o gênero, o que sugere a existência de uma estrutura formal binária, o que não cabe aplicação já que o direito é uma tecnologia desenvolvida com a finalidade de resolver os conflitos sociais e tutelar os direitos humanos.

Transitando para outras áreas do direito verifica-se, outrossim, diversas doutrinas sobre a conceituação das instituições em foco, conforme demonstrado a seguir.

Nesse sentido, há também divergências na aplicação de um conceito jurídico na seara penal, no caso, quando da aplicação da qualificadora “feminicídio”.

A primeira doutrina acredita que a mulher trans e travesti não pode ser considerada mulher, mesmo se tiver feito redesignação sexual (adequar seu órgão biológico ao seu gênero). Para Barros (2015) o critério biológico deve ser sempre considerado, mesmo que tenha feito a redesignação sexual, essa alteração é meramente estética, mas o que importará é a concepção genética, com isso não será aplicado a qualificadora do feminicídio. Nas palavras de Silva (2022, p.51) “A primeira posição acredita que a transexual não pode ser considerada mulher para fins da aplicação da qualificadora do feminicídio, mesmo que realizada a alteração em seu registro civil ou a mudança de seu órgão genital.

A segunda corrente, defendida por Rogério Greco (2015), entende e defende que deve ser considerado o que está no registro civil. Assim entendendo que, mesmo se a mulher transgênero permanecer com a genitália masculina (sem a redesignação sexual) importará o que constar no registro civil e conseqüentemente poderá ser aplicada a qualificadora do feminicídio.

Seguindo a última corrente, para Mello (2016), afirma que para ser mulher não precisa de cirurgia de redesignação sexual, tão pouco alteração de registro civil, apenas baste que o indivíduo se identifique com o gênero feminino, com isso, a auto identificação da pessoa no gênero feminino haverá a incidência da qualificadora feminicídio em caso de ser ela sujeito passivo do tipo penal em análise.

Com tudo dito conclui-se que na discussão sobre a conceituação sociojurídica e puramente jurídica sobre a mulher transgênero permeia diversas searas do direito,

até mesmo a *ultima ratio*, em que a liberdade das pessoas está em jogo, que se extrai que há uma concepção formal sobre mulher, que exclui a pessoa transgênero, por levar em consideração o determinismo genético na definição do instituto, diga-se, concepção puramente jurídica dentro da seara penal; havendo ainda outras concepções inclusivas, abertas a recepcionar dentro do direito os anseios sociais vindos do agrupamento das mulheres transgênero, concepções essas acima explicadas com base nas referências em menção.

Após a análise realizada acerca dos enfoques sociojurídico e jurídico quanto a conceituação da instituição mulher transgênero passa-se ao ponto seguinte, sobre a conceituação sociojurídica e jurídica da travesti.

2.2 O QUE É A TRAVESTI: **uma visão sociojurídica e jurídica**

Consoante o ponto atual, abordar-se-á as concepções sociojurídica e jurídica sobre a conceituação da travesti.

Assim, conforme apontado, à medida que o pretório excelso modificou seu entendimento na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527 no sentido de incluir as apenadas travestis como também alcançadas pela decisão cautelar entendeu que a diferença existente entre elas não se fundamenta numa necessidade de adequação do órgão sexual a sua identificação de gênero, mas que a questão toca o espectro feminino, sendo ambas expressões distintas só que pertencentes a ela: está constitui uma concepção sociojurídica sobre tal instituição, por abarcar a demanda social resultante da defesa de um tratamento isonômico nessa população carcerária.

Nesse sentido, fica claro que na primeira versão da decisão cautelar no julgado pretoriano supracitado, houve a aplicação de uma concepção formalista, jurídica, que é estruturada na linguagem binarista, que inevitavelmente levou a exclusão da travesti como destinatária da decisão reparadora da flagrante inobservância do princípio da dignidade da pessoa humana no seio do sistema carcerário, daí viu-se a necessidade de pleitear via controle concentrado de constitucionalidade o desrespeito a preceito fundamental da república.

Por outro lado, buscando a mesma referência da abordagem do “2.1” do presente trabalho, quanto à análise da aplicação da qualificadora do feminicídio ao sujeito ativo do tipo penal homicídio na situação de o sujeito passivo do tipo ser mulher

transgênero, trazida como ilustração sobre a existência de concepções divergentes sobre a mulher transgênero nessa ambiência jurídica, trata de maneira igual a mulher transgênero e a travesti, quando na verdade são padrões de identidade de gênero distintos, mas componentes do espectro feminino.

Então, a travesti, no enfoque jurídico, que leva em consideração tão somente a formalidade legal seria um homem, já que geneticamente, mesmo que fizesse a redesignação sexual, nasceu homem; enquanto que no enfoque sociojurídico leva em consideração o posicionamento quanto ao conceito do instituto da travesti como sujeito incluso no espectro feminino devendo ter tratamento considerando a sua condição específica, o que acarreta práticas de inclusão social dessa população.

A partir daqui traça-se caminho para uma abordagem sobre o conceito aplicável à mulher transgênero e travesti tendo em vista o adequado tratamento jurídico e científico, conforme ponto a seguir.

2.3 O CONCEITO APLICÁVEL À MULHER TRANSGÊNERO E TRAVESTI TENDO EM VISTA O ADEQUADO TRATAMENTO JURÍDICO E CIENTÍFICO

Levando em consideração o raciocínio percorrido no presente capítulo, onde os enfoques de abordagem foram divididos em dois, um jurídico e o outro sociojurídico, tem-se no presente momento a necessária justificação de quais deles será o mais adequado a ser aplicado.

Com isso, o direito brasileiro segundo Barroso (2020) vem cada vez mais observando o princípio da dignidade da pessoa humana Brasil (1988) cujo reflexo nas searas jurídicas que tocam as relações sociais e assistenciais (Estado/cidadãos) impõe o dever estatal e social de inclusão de todas as pessoas, principalmente àquelas que no processo social histórico-cultural têm sido relegadas pela existência de uma estrutura estatal e social excludente, segundo Bezerra (2022).

Dentro desse contexto, da busca pela realização efetiva do direito, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017), com viés de inclusão social dos grupos sociais que historicamente foram excluídos da estrutura de direito, hoje, não se pode observar outro conceito de tais instituições jurídicas senão aquela que resulta na efetivação do direito e que inclui as pessoas na participação da construção social, portanto, da construção do direito, que constitui uma das faces da sociedade.

Assim, já tendo sido superadas as discussões quanto às diferenças entre as

mulheres transexuais e travestis, segundo o que se fundamentou (BENTO, 2017), que não seria necessariamente a vontade/desejo de intervenções cirúrgicas na mudança da genitália, segue-se no sentido de melhor fundamentação quanto à conceituação de tais instituições jurídicas.

Outrossim, Bezerra (2022) diz que o ativismo transgênero busca cada vez mais ampliar o conceito das identificações de gênero, buscando evitar as limitarem em regramentos, citando assim que a travesti é uma pessoa que é pertencente ao feminino. Contudo, para fins de estudos científicos é possível e necessário aplicar conceito adequado para a investigação dos fenômenos jurídicos acerca desse agrupamento social, de maneira a consolidar a tutela jurídica adequada do direito de tais pessoas.

Portanto, o enfoque sociojurídico esposado nos pontos antecedentes é o que se decide aplicar no presente estudo, por razões já expostas, pois o formalismo jurídico demonstra e demonstrou ser historicamente excludente, isto é, não participativo e confrontante com a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da república.

Após a análise da melhor aplicabilidade do conceito sobre as mulheres transgênero e travesti passa-se para o capítulo que demonstrará a vulnerabilidade desses grupos sociais dentro do sistema carcerário.

3 A REALIDADE DAS MULHERES TRANSGÊNERO E TRAVESTIS DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO

Tendo exposto a abordagem acerca das divergências doutrinárias sobre o conceito de mulher transgênero e travesti no capítulo anterior, conclui-se que a abordagem mais adequada, isto é, que resulta na observância da dignidade da pessoa humana desse agrupamento social, segue-se ao cerne do presente trabalho.

Nesse sentido, abordar-se-á disposições gerais da realidade brasileira sobre a situação dessa específica população carcerária, de maneira a ilustrar, de forma geral, a situação de vulnerabilidade de tal agrupamento, buscando contextualizar a situação dessa população carcerária de forma específica na realidade da grande Natal, capital do Rio Grande do Norte.

Em notícia mais recente a população carcerária LGBTQIA+ do Estado de Santa Catarina/SC viveu momentos de hostilidades institucionais e ameaças por

facções criminosas dentro das unidades prisionais masculinas onde cumprem pena nas alas específicas para a população LGBTQIA+, segundo um levantamento do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), nos relatórios divulgados na data 21/09/2023 pelo o portal de notícias G1 (BORGES, 2023).

Seguindo com base dos levantamentos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) por meio do seu relatório supracitado, acerca da situação da população LGBTQIA+ alocadas em presídios masculinos nas alas específicas para tal comunidade relatam que está sob violência física e psicológica praticada por parte dos outros detentos além dos servidores de segurança pública por meio dos policiais penais e também por equipes técnicas.

Nesse sentido, identificamos que este é um retrato da maioria esmagadora das penitenciárias Brasil à fora, visto que o cárcere é um ambiente extremamente homofóbico, transfóbico, sexista e faz com que as detentas transgêneros e travestis vivam situações de vulnerabilidade dentro dos presídios, além de toda marginalização vivida fora deles, tendo seus direitos fundamentais violados e engolidos por meio do Estado, desrespeitando todo o Princípio da dignidade humana garantido por nossa carta maior, a Constituição Federal de 1988.

A problemática que emerge no presente trabalho científico pauta-se no seguinte questionamento: estão em situação de vulnerabilidade as mulheres transgêneros e as travestis no sistema carcerário da grande Natal-RN. Como desdobramento dessa demanda questiona-se: está sendo efetivada, isto é, cumprida no plano da administração penitenciária da grande Natal-RN a decisão cautelar, em sua versão mais hodierna, contida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 527.

No intuito de responder à questão cerne do presente trabalho, se faz mister analisar os dados do sistema carcerário da grande Natal-RN, estes coletados através da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado do Rio Grande do Norte por meio do Departamento de Promoção à Cidadania.

Na busca por responder à problemática central apresentada na nossa investigação, a priori, era pretendido trazer os depoimentos das mulheres trans e travestis presas, por entender que não há como fazer uma reflexão apurada dessa problemática sem dar voz as principais personagens desse contexto social em estudo. Porém, devido a condições externas adversas, não foi possível efetuar tais entrevistas. A seguir nos debruçamos sobre a estratégia metodológica, a saber: “a

análise dos dados sobre as condições das mulheres transgêneros e travestis dentro do sistema carcerário da grande Natal/RN” consoante segue-se.

3.1 A ANÁLISE DOS DADOS SOBRE AS CONDIÇÕES DAS MULHERES TRANSGÊNEROS E TRAVESTIS DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO DA GRANDE NATAL-RN

Num primeiro momento, vale ressaltar que os dados e informações aqui presentes são fornecidos pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado do Rio Grande do Norte por meio do Departamento de Promoção à Cidadania.

Nos presídios masculinos que compõem o sistema carcerário da grande Natal existem duas alas específicas para a população LGBTQIA+, uma localizada na penitenciária Estadual Dr. Francisco Nogueira Fernandes, mais conhecida como penitenciária de Alcaçuz, localizada no Distrito de Alcaçuz no município de Nísia Floresta e a outra localizada na Cadeia Pública Dinorá Simas no município de Ceará-Mirim, SEAP (2023), os municípios citados abrangem a grande Natal.

Acerca do quantitativo de mulheres transexuais e travestis alocadas no sistema carcerário, destacamos, que ao total somam o número de dezessete detentas, divididas entre as duas penitenciárias supracitadas, onde nove delas estão cumprindo pena na Cadeia Pública de Ceará-Mirim, na unidade Dinorá Simas e oito delas na penitenciária de Alcaçuz no município de Nísia Floresta, de acordo com a SEAP (2023).

As detentas estão em fase de cumprimento de pena nos presídios masculinos, porém, em alas separadas dos demais detentos. Vale afirmar que tais alas, onde elas cumprem pena, foi concedida como garantia às mulheres trans e travestis por ordem judicial cautelar emanada do julgamento da ADPF n 527 do STF Brasil (BRASIL, STF, 2021), assim também como o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Habeas Corpus 861817 Brasil (BRASIL, STJ, 2023) que diz que é dever do judiciário perguntar a pessoa trans acerca de onde ela prefere cumprir pena, este julgado garante que as mesmas deveriam ter o poder de escolha entre cumprir pena em penitenciárias femininas ou dentro de presídios masculinos em alas reservadas para a comunidade LGBTQIA+, na prática isso não acontece no estado do Rio Grande do Norte, o que restou-lhes foi aceitar cumprir a pena em presídios

masculinos porém em alas apartadas dos demais privados de liberdade.

3.2 ANÁLISE A PARTIR DA COLETA DE ENTREVISTAS DAS AUTORIDADES QUE COMPÕEM OS SISTEMAS DE EXECUÇÃO PENAL E CARCERÁRIO DA GRANDE NATAL

O presente capítulo trará uma análise das informações obtidas a partir de duas entrevistas institucionais com agentes públicos atuantes no sistema de execução penal e carcerário da grande Natal, segue a abordagem dos pontos a coleta de dados com base na entrevista com o representante do Ministério Público do Rio Grande do Norte, o Promotor de Justiça Antônio Carlos Lorenzetti de Mello titular da 77ª Promotoria de Justiça de Natal/RN assim como com a Policial Penal e Psicóloga Ana Carolina Azevedo de Medeiros que atualmente coordena o setor de saúde das unidades prisionais femininas da grande Natal/RN.

3.2.1 Análise de informações acerca da entrevista com o representante do Ministério Público

Ao iniciar a entrevista com o Promotor de Justiça Antônio Carlos Lorenzetti foi questionado sobre a consideração da identificação por gênero na área de execução penal envolvendo mulheres trans e travestis no Rio Grande do Norte. Em sua resposta, o representante ministerial sugeriu abordar a questão de maneira gradual, começando antes de chegar à execução penal. Lorenzetti expressou a visão de que, no âmbito do crime, as distinções entre grupos minoritários, como pessoas negras e trans, foram criadas por esses próprios grupos. Ele mencionou a sigla LGBTI, citando-a como indicação contida na cartilha do Conselho Nacional de Justiça. O promotor prosseguiu argumentando que, no contexto do crime, tais distinções não são reconhecidas, enfatizando que, se alguém cometeu um crime, é considerado um criminoso, sem distinção de identidade de gênero ou orientação sexual.

Nesse sentido, houve uma análise de perfis das mulheres trans e travesti que vivem no mundo do crime, geralmente em sua grande maioria, cometem roubo, fazem programa e roubam seus clientes, seguindo do crime de extorsão, fazendo escândalos nos locais de atendimento do programa, assim também como os crimes de tráfico de drogas, e furtos de objetos, (normalmente de vestuários e maquiagens). Por último,

esclareceu que algumas praticaram crime de homicídio, por muitas vezes por motivo passional, se envolvem em brigas e por fins de relacionamento e ciúmes, acabam comentando o ilícito penal.

Ainda assim, admitiu que quando são presas em flagrante, o Conselho Nacional de Justiça tem um questionário perguntando como a pessoa se declara, seja em sua raça ou orientação sexual. Esse formulário é um padrão adotado no Brasil, tanto nas prisões em flagrantes quanto nas audiências de custodias, nas prisões provisórias ou definitivas, assim como nos cadastros do Sistema Integrado de Administração Penitenciária (SIAPEN) que é o cadastro adotado pelo Rio Grande do Norte, usado para identificar civilmente, acolhendo o nome social. Desse modo, apresenta uma mudança no sistema, no qual não vem mais o termo sexo e sim orientação sexual, assim como a religião, características físicas e se são ou não membros faccionados, para fins de identificação.

Além disso, o promotor apresentou uma crítica referente a esses dados para identificação usados no sistema, disse que são usados somente para fins de estatísticas, que na prática isso era irrelevante pois a condenação era igual para todos e que iriam para o mesmo lugar. Diante disso, explicou sobre a resolução expedida pelo CNJ através de uma cartilha LGBTI (expressão utilizada por ele), feita pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) que é um órgão que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, funcionando como um “passo a passo” de como agir com as pessoas que chegam para o sistema carcerário.

Posteriormente, foi indagado se na execução da pena dessas mulheres trans e travestis no sistema carcerário da grande Natal, estaria sendo levada em consideração a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527 do STF (BRASIL, STF, 2021), onde as mesmas teriam o poder de escolha em cumprir pena nos presídios masculinos ou femininos. Ao responder, argumentou que era muito fácil um julgamento permitindo a escolha, mas que isso não era poder do judiciário, pois quem tem o poder/dever para esse feito da execução da pena a fim de garantir que essa decisão seja cumprida é o Governo do Estado, por meio de sua discricionariedade realizar obras e investimento em presídios ou alas para esse agrupamento social encarcerado. Sobre isso, trazemos abaixo o julgado do STF (BRASIL, STF, 2021):

Ementa: DIREITO DAS PESSOAS LGBTI. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TRANSEXUAIS E TRAVESTIS. DIREITO DE OPÇÃO PELO CUMPRIMENTO DE PENA EM UNIDADES PRISIONAIS FEMININAS OU MASCULINAS, NO ÚLTIMO CASO, EM ALAS ESPECÍFICAS, QUE LHE GARANTA A SEGURANÇA. (STF - ADPF: 527 DF XXXXX-78.2018.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/03/2021, Data de Publicação: 23/03/2021) (BRASIL, STF, 2021).

Logo depois, ao dar exemplo de uma mulher trans chegar no sistema carcerário após ter sua sentença transitada em julgado e pedir que fosse cumprida a ADPF nº 527, o Promotor falou “ele não vai”, nesse momento foi possível perceber que desde o início da entrevista o pronome dessas mulheres não estava sendo respeitado, sempre tratando e se referindo no masculino. Em seguida disse que as mulheres cis³ privadas de liberdade não teriam segurança nenhuma, pois já ocorreu um fato em que mulheres trans engravidaram mulheres cis dentro do sistema carcerário, que apesar do seu gênero ser feminino ela tinha uma genitália masculina.

Com isso, suscitou-se a questão de qual a percepção do Ministério Público acerca da separação de alas dentro do presídio masculino no sistema carcerário da grande Natal. A resposta que obteve-se foi que há uma efetividade na observância do princípio da dignidade da pessoa humana garantido por nossa carta maior, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que há uma segregação por parte desse grupo de mulheres trans e travestis, lhes sendo ofertadas uma ala exclusiva para elas e que por exemplo, elas poderiam manter seus cabelos como quisessem, mas que isso criava uma distinção nos presídios, pois os homens héteros privados de liberdade tem um regramento a ser cumprido, um padrão, a mulher trans não tinha, para eles isso era visto como uma forma de privilégio e com isso criava-se um desequilíbrio dentro do sistema carcerário, ou seja, a balança estava sendo desequilibrada, isto posto, internamente no sistema carcerário a lei que impera é a deles, dos detentos, querendo dizer que há uma vulnerabilidade sofrida pelas mulheres trans e travestis, levando-as à possíveis perseguições, gerando conflitos ou até mesmo a morte dessas mulheres.

Decorrente disso, apresentou um fato real ocorrido recentemente, já na égide da ADPF n. 527 (BRASIL, STF, 2021) dentro do sistema carcerário, narrando que uma

³ O termo “cisgênero” é usado para definir pessoas que se identificam com o gênero que é designado quando nasceram, o qual é associado socialmente ao sexo biológico. Em suma, são pessoas nascidas com pênis que se identificam como homens e pessoas nascidas com vagina que se identificam como mulheres.

mulher trans tinha relações sexuais com um homem cis, hétero, de ala distinta, que conheceu num banho de sol, mas que ao cair no conhecimento dos demais apenados, estes também quiseram ter relações sexuais com ela, mas que a partir da sua negativa, a mesma foi espancada brutalmente; mostrando com isso que o sistema não tem um controle absoluto sobre os detentos e que a vulnerabilidade é real.

Após essas considerações, o Promotor de Justiça expôs que é relativamente simples propor mecanismos de aprimoramento para esse segmento por meio de decisões judiciais, seja do STF, do CNJ, ou de outras instâncias. No entanto, ressaltou que na implementação prática, no nível mais concreto da execução da pena, a complexidade é consideravelmente maior. Para tanto, mostrou um parecer ministerial favorável, de quinze laudas, apontando todos os princípios legais, para que uma mulher trans fosse transferida para uma unidade prisional feminina da grande Natal/RN Complexo Penal Feminino João Chaves, obteve resposta da diretoria da unidade prisional, em três ou quatro linhas informando que o complexo penal não tinha condições por falta de segurança, com isso o juiz indeferiu o pedido da mulher trans e ela recorreu da decisão, sendo transferida para ala específica para mulheres trans da cadeia pública de Ceará-Mirim/RN com isso o representante ministerial afirma que essa separação de alas não garante a integridade delas, mas que é significativamente melhor do que estarem custodiadas em alas masculinas comuns.

Nessa senda, na abordagem do Promotor de Justiça, Sr. Lourenzetti, fez outra narrativa, dessa vez em um caso que ocorreu na cidade de Nova Cruz/RN, quando ainda não havia separação das alas para mulheres trans e travestis, o promotor usou nome e pronome fictício do gênero masculino para se referir a mulher trans do caso, “Rogério” era uma mulher trans, nas palavras dele: não tinha quem dissesse que era um homem, ela tinha um companheiro e dividia a cela com mais 5 homens mas todos sabiam do relacionamento e respeitava ela, certo dia chegou outro apenado na cela, e disse que a partir desse dia “Rogério” seria dele, com a negativa dela, e ao afirmar que já tinha companheiro, quebrou todo o rosto dela, em vários pedaços, de forma que era impossibilitado reparar, descapelou o couro cabeludo também, com a finalidade dela nunca mais usar cabelo grande, a ação foi muito rápida e não foi contida por ninguém, insta destacar o quão importante essa ala separada para essas mulheres trans e travestis.

Isto posto, foi perguntado qual recomendação o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte daria para melhorar a situação no processo de cumprimento

de pena das mulheres trans e travestis da Grande Natal, o promotor de Justiça Sr. Lorenzetti apontou a primeira falha que poderia ser corrigida, abriu o SIAPEN e exibiu o erro por parte do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em não seguir a cartilha do CNJ, para que no ato da denúncia deveria qualificá-las informando o seu gênero e nome de acordo com ele, assim também como sua orientação sexual para fins de facilitar seu direcionamento para ala específica delas e evitar ter que esperar em uma ala masculina e não sofrer algum tipo de agressão física, sexual ou psicológica por parte dos outros encarcerados. Essa postura do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, conforme Lorenzetti, contrasta com a abordagem adotada pelo Parquet do Estado do Ceará, que já incorpora tais práticas de qualificação no intuito de prevenir situações de vulnerabilidade enfrentadas por mulheres trans e travestis no sistema carcerário.

Por fim, o representante do Ministério Público questionou por que as políticas públicas oferecidas para as mulheres cis dentro do complexo feminino penal Dr. João Chaves – tais como projetos de corte e costura, projeto dos terços e projetos artesanais – não se estende como oportunidades às mulheres trans, permitindo que adquiram habilidades profissionais e tenham uma reintegração efetiva à sociedade pós-liberação? O Promotor Lorenzetti conclui, enfatizando a negligência do Estado em realizar investimentos concretos no sistema carcerário, alertando para o risco iminente de uma crise semelhante à ocorrida em 2017, que não apenas expôs as mulheres trans e travestis à vulnerabilidade, mas também toda a população carcerária.

No capítulo em sequência há uma análise quanto a coleta de dados por meio de entrevista com a policial penal, psicóloga e atualmente coordenadora de saúde das unidades prisionais femininas da grande Natal-RN, tendo em vista a obtenção de informações acerca da vulnerabilidade vivida por parte das mulheres transgêneros e travestis inseridas no sistema carcerário da grande Natal-RN.

3.2.2 Análise de informações acerca da entrevista com a Policial Penal Feminina, Psicóloga e atualmente Coordenadora de Saúde das unidades prisionais femininas da Grande Natal-RN

Leva-se, in casu, dois aspectos quanto à realização da nossa investigação, quais sejam, obter informações acerca do tratamento das mulheres transgêneros e

travestis que cumprem pena no sistema prisional da grande Natal-RN, bem como as regras a elas aplicadas quanto à higiene, alimentação e vestimentas, de maneira que a entrevista trouxesse relevantes informações sobre a vulnerabilidade desse agrupamento social quando cumprem pena dentro da jurisdição administrativa prisional da grande Natal-RN.

Desta forma, na realização da entrevista com Ana Carolina, foram levantadas, dentre outras questões se havia distinção quanto ao acesso a itens de higiene pessoal, espécie de corte de cabelo padronizado e vestimentas da ala masculina para as das mulheres transgênero e travestis, tendo como resposta que elas têm acesso a itens de higiene pessoal diferenciado daqueles que os que cumprem pena na ala masculina. Além disso, elas têm a liberdade de utilizar a roupa que acharem mais condizentes com a sua identificação de gênero, no banho de sol, por exemplo, elas podem usar (top) e (shorts) curtos, além de não haver padronização de corte de cabelo nessa ala em específico, um ponto positivo, por garantir o poder de escolha delas deixarem seus cabelos como quiserem.

Em relação a estrutura e funcionamento da ala do presídio masculino onde as mulheres transgêneros e travestis cumprem pena, conclui-se que apresenta forte semelhança à ala masculina, só se distinguindo quanto ao número de detentos, tendo quantidade bem menor de detentas na ala destinada ao cumprimento de pena pelas mulheres transgêneros e travestis, outro ponto a ser analisado é a impossibilidade delas circularem por outras alas masculinas, onde só há homens cumprindo pena e em uma quantidade exorbitante por cela. Nessa parte da análise foi observado uma dicotomia de informações prestadas entre o representante ministerial do RN e a da policial penal e psicóloga, visto que o representante do ministério público do RN narrou uma violência sofrida por uma mulher trans quando se negou a ter relações sexuais com outros homens, na cadeia pública Dinóra Simas, no município de Ceará-Mirim.

Outro aspecto abordado na entrevista teve como viés obter informação sobre o funcionamento das visitas íntimas. Nesse quesito, verificou-se, a partir da entrevistada, que não há permissão de visitas íntimas nem para homens e nem para as mulheres transgêneros e travestis, o que deve gerar uma reflexão jurídica acerca da inobservância do princípio da dignidade da pessoa humana do detento, visto que a realização da visita íntima tem o propósito de permitir que uma das várias necessidades fisiológicas humanas seja satisfeita, de maneira a garantir a manutenção da saúde dos detentos.

Ademais, outro aspecto abordado em questão à supramencionada entrevistada foi sobre o procedimento aplicável às mulheres transgêneros e travestis que estivessem em terapia hormonal, tendo sido informado que não há suporte e regulação via Sistema Único de Saúde especificamente voltado para esse contingente, o que entende-se que não seria possível, hodiernamente, a realização da terapia hormonal no caso das mulheres transgêneros e travestis que estejam cumprindo pena nos presídios da grande Natal-RN.

Considerando o quadro geral quanto às informações trazidas pela entrevistada conclui-se que quanto ao aspecto estrutural dos presídios da grande Natal-RN, as mulheres transgêneros e travestis gozam de uma ala exclusivamente destinada a elas, embora dentro de um presídio masculino, o que é juridicamente temerário, visto que elas podem, em caso de rebeliões e insurgências, serem vítimas de violência inerentes a tais acontecimentos.

4 CONCLUSÃO

No contexto abordado até aqui, foi apresentado como é ser mulher transgênero e travesti na sociedade. A referência jurídica que se tem no ordenamento pátrio é de que a distinção entre a mulher transgênero e a travesti constitui na compatibilização do seu gênero ao órgão que biologicamente relaciona-se com a mulher, onde a mulher transgênero teria a necessidade de transformação e a travesti não teria.

Em contrapartida, na visão sociojurídica não é correto afirmar que a diferença entre mulher trans e travesti pauta-se na cirurgia de redesignação sexual, considera a existência de um espectro feminino do qual inclui a mulher trans e a travesti, de maneira a conceituar como formas distintas de expressões do feminino, e não reduzindo a distinção entre travesti e mulher trans à hipotética necessidade de adequação do órgão biológico ao seu gênero.

Nesse sentido, abordou-se disposições gerais da realidade brasileira sobre a situação dessa específica população carcerária, de maneira a ilustrar, de maneira geral, a situação de vulnerabilidade de tal agrupamento, de maneira a contextualizar a situação dessa população carcerária na específica realidade da grande Natal-RN.

Faz-se necessário destacar o quantitativo de mulheres transexuais e travestis alocadas no sistema carcerário da grande Natal que ao total somam o número de

dezessete detentas, divididas entre as duas penitenciárias supracitadas, onde nove delas estão cumprindo pena na Cadeia Pública de Ceará-Mirim, na unidade Dinorá Simas e oito delas na penitenciária de Alcaçuz no município de Nísia Floresta. Vale ressaltar que os dados e informações no presente artigo foram fornecidos pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado do Rio Grande do Norte por meio do Departamento de Promoção à Cidadania.

Não obstante, foi feito uma análise dos dados obtidos a partir de duas entrevistas institucionais com agentes públicos atuantes no sistema de execução penal e carcerário da grande Natal, com o representante do Ministério Público do Rio Grande do Norte com o Promotor de Justiça Antônio Carlos Lorenzetti de Mello, titular da 77ª Promotoria de Justiça de Natal/RN e com a Policial Penal e Psicóloga Ana Carolina Azevedo de Medeiros que atualmente coordena o setor de saúde das unidades prisionais femininas da grande Natal/RN.

Diante dessa realidade, foi percebido que a vulnerabilidade das mulheres trans e travestis começa bem antes do encarceramento, por muitas das vezes serem abandonadas por seus familiares, conseqüentemente não conseguem estudar e são excluídas do mercado do trabalho, quando não são brutalmente assassinadas, recorrem a prostituição como meio de auferir renda para sobreviver e através daí começa o processo de criminalização, até irem parar dentro do sistema carcerário.

Nesse sentido, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal através da ADPF nº 527 ao deliberar que mulheres trans e travestis em situação de privação de liberdade no Brasil têm o direito de escolher cumprir pena em um presídio feminino ou em um presídio masculino em ala separada, não está sendo respeitada e por isso podemos atestar que não funciona na prática. Logo esse poder de escolha é nulo, desta sorte na maioria dos casos envolvendo mulheres trans e travesti na execução da pena na grande Natal é observado o encaminhamento para alas específicas LGBTQIA+ na Cadeia Pública de Ceará-Mirim, na unidade Dinorá Simas e na penitenciária de Alcaçuz no município de Nísia Floresta.

Além disso, apesar da ala específica para as mulheres trans e travestis emergir como uma solução potencialmente eficaz no sistema carcerário, ainda assim o sistema não tem um controle absoluto sobre os detentos, em exemplo disso foi o caso supracitado pelo Promotor de Justiça Sr. Lorenzetti, em que a mulher trans que foi brutalmente espancada por se negar a ter relações sexuais com outros detentos. Nesse contexto o Ministério Público do RN concluiu que no Estado Rio Grande do

Norte não havia a possibilidade de mulheres trans e travestis cumprirem pena no sistema carcerário feminino, tendo em vista que as mulheres cis ficariam em vulnerabilidade.

Entrelaçados aos questionamentos dirigidos à Policial Penal e Psicóloga, no intuito de obter informações acerca da estrutura e funcionamento da ala do presídio masculino destinada às mulheres transgêneros e travestis, constatou-se que esta assemelha-se à ala masculina convencional. A distinção principal reside no número de detentos, sendo notável uma presença consideravelmente menor de reclusas na ala destinada ao cumprimento de pena por mulheres transgêneros e travestis.

Portanto, por meio da resposta dada pela policial penal conclui-se que as mulheres trans e travestis têm acesso a mais itens de higiene do que os reclusos, como também tem liberdade na escolha de roupas alinhadas à sua identificação de gênero, podendo usar roupas curtas durante o banho de sol, não havendo padronização no corte de cabelo, promovendo o respeito à autonomia na expressão de sua identidade estética. No tocante à hormonioterapia, o estado não disponibiliza esse serviço para as mulheres trans e travestis em situação de encarceramento na Grande Natal, assim como não permitem visitas íntimas, uma norma aplicada também aos detentos masculinos.

Isto posto, fica claro que essas restrições levantam sérias questões jurídicas, pois a recusa desses direitos pode violar o princípio da dignidade humana, impactando a satisfação de necessidades fisiológicas essenciais para a saúde dos detentos. Sendo assim o mínimo recomendado neste presente artigo é que as mulheres trans e travestis que cumprem pena na grande Natal tenham a efetividade da ADPF 527, para que elas sejam encaminhadas para custódia de alas específicas para mulheres trans e travestis e em hipótese nenhuma sejam encaminhadas para custódias masculinas. Outro ponto a ser observado seria a implementação de políticas públicas eficazes no estado do Rio Grande do Norte, dando a possibilidade de aprimorar o sistema carcerário, em especial criando uma casa de custódia exclusiva para essas mulheres trans e travestis, com a finalidade de terem a observância do princípio da dignidade humana em pleno vigor, assim também promovendo cursos profissionais dentro dessa custódia para que quando saíssem tivessem ao menos uma profissão e serem inseridas no mercado de trabalho, afinal, o sistema é para ressocializar. Lutar por melhorias no sistema penal é uma causa significativa, embora pequenas ações não resolvam todos os desafios enfrentados por travestis e mulheres trans, podem, sem

dúvida, melhorar a qualidade de vida de partes delas. São batalhas pontuais que complementam a luta mais ampla por mudanças substanciais.

REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu. Femicídio e neocolpovulvoplastia: as implicações legais do conceito de mulher para os fins penais. **Jus.com.br**, Teresina, 23 mar. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37145/femicidio-e-neocolpovulvoplastia>. Acesso em: 15 dez. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 569-581, maio/ago. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/GYT43pHGkS6qL5XSQpDjrj/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 5 jul. 2023.

BEZERRA, Lucas Alencar. **A travesti e a mulher trans perante o sistema penal**: da incriminação ao encarceramento. 2022. 62 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/46741>. Acesso em: 4 dez. 2023.

BORGES, Caroline. População LGBTI+ em presídios de SC é submetida à violência institucional e ameaça de facções. **Globo notícias**, Santa Catarina, 21 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/09/21/populacao-lgbti-em-presidios-de-sc-e-submetida-a-violencia-institucional-e-ameaca-de-faccoes-aponta-relatorio.ghtml>. Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2023

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 527 Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. **DOU**, Brasília, 18 mar. 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527decisao19mar.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Habeas Corpus* n. 861.817. Relator: Jesuíno Rissato. **DJe**, Brasília, 19 out. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=213606913&num_registro=202303758947&data=20231019&tipo=0. Acesso em: 20 nov. 2023.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2017.

MELLO, Adriana. O feminicídio e a Lei nº 13.104/2015. **Revista Fórum de Ciências Criminais**, Belo Horizonte, ano 2, n. 4, p. 221-227, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/53435779/o-feminicidio-e-a-lei-n-13104-2015>. Acesso em: 7 jul. 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (Seap). Dados relacionados ao quantitativo de mulheres trans e travesti no âmbito do Sistema Penitenciário do Rio Grande do Norte. Cedido pelo departamento de promoção à cidadania.

SILVA, Danielle Coelho. Tratamento judicial à mulher transexual como vítima do crime de feminicídio. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 3, n. 2, p. 41-58, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/50808/27950>. Acesso em: 15 jul. 2023.